



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2141134 - MT (2024/0157020-2)

RELATOR : **MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
AGRAVANTE : **ENERGISA MATO GROSSO - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.**
ADVOGADOS : **CARLOS FREDERICO NÓBREGA FARIAS - PB007119**
 RODRIGO NOBREGA FARIAS - PB010220
 JALDEMIRO RODRIGUES DE ATAÍDE JÚNIOR - PB011591
 GEORGE OTTÁVIO BRASILINO OLEGÁRIO - PB015013
 ROBSON DE LIMA CANANEIA FILHO - PB018909
AGRAVADO : **J W M A (MENOR)**
REPR. POR : **F P M M**
ADVOGADO : **JARBAS ANTÔNIO DIAS - MT007842B**
AGRAVADO : **COMALT ENGENHARIA DE SISTEMAS DE ALTA TENSÃO LTDA**
OUTRO NOME : **MST SERVIÇOS ELÉTRICOS LTDA**
ADVOGADOS : **ADRIANO VALTER DORNELLES DIAS - MT009084A**
 GISELI VIEIRA DORNELLES DIAS - MT0197570

EMENTA

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. CONCESSIONÁRIA DE ENERGIA ELÉTRICA. ACIDENTE DE TRÂNSITO COM VEÍCULO DE EMPRESA TERCEIRIZADA. CULPA CONCORRENTE. REVISÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO. SÚMULA 7/STJ.

I. CASO EM EXAME

1. *O recurso.* Agravo interno interposto contra decisão monocrática que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial, em razão da incidência da Súmula 7 do STJ.
2. *Fato relevante.* Ação indenizatória por acidente de trânsito que resultou em fatalidade, envolvendo veículo conduzido por preposto de empresa terceirizada que prestava serviços à concessionária de energia elétrica.
3. *Decisões anteriores.* Tribunal de origem reconheceu culpa concorrente, manteve a responsabilização das rés e ajustou os valores indenizatórios. No recurso especial, a recorrente alegou violação aos arts. 186, 927 e 932 do Código Civil, sustentando inexistência de responsabilidade civil por não se tratar de preposto direto e por uso particular do veículo, além de defender a possibilidade de revisão do valor dos danos morais sem revolvimento probatório.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. Há duas questões em discussão: (i) saber se o afastamento da responsabilidade civil da concessionária, com fundamento na atuação de preposto de empresa terceirizada e no uso particular do veículo, demanda reexame do conjunto fático-probatório, atraindo a incidência da Súmula 7/STJ; e (ii) saber se a revisão do valor fixado a título de danos morais, à luz da culpa concorrente e das circunstâncias do caso, é possível sem caracterização de irrisoriedade ou exorbitância e sem revolvimento probatório.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. O Tribunal de origem, soberano na análise das provas, concluiu que a principal causa do acidente foi a conduta do preposto da empresa terceirizada (velocidade muito superior à recomendada e ingestão de bebida alcoólica). A modificação dessas conclusões exigiria reexame da dinâmica do acidente, da relação contratual, do contexto de utilização do veículo e do nexo funcional, providência vedada pela Súmula 7/STJ.

6. A tese de inexistência de responsabilidade civil da concessionária, por não se tratar de preposto direto e por suposto uso particular do veículo, não se limita à reavaliação jurídica de fatos incontroversos e demanda revolvimento de matéria fática, o que impede o conhecimento do recurso especial.

7. A revisão do quantum indenizatório por danos morais, em sede de recurso especial, apenas é admitida em hipóteses excepcionais de montante irrisório ou exorbitante, o que não se verifica de plano; a aferição de proporcionalidade e razoabilidade, consideradas a culpa concorrente e as circunstâncias do evento, também demandaria reexame probatório.

8. Inexistência de argumentos aptos a infirmar a decisão monocrática que aplicou o óbice da Súmula 7/STJ, impondo-se sua manutenção.

IV. DISPOSITIVO

Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 26/05/2026 a 01/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro, Daniela Teixeira e Nancy Andriighi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 01 de junho de 2026.

Ministro Humberto Martins
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2141134 - MT(2024/0157020-2)

RELATOR : **MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
AGRAVANTE : **ENERGISA MATO GROSSO - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S. A.**
ADVOGADOS : **RODRIGO NOBREGA FARIAS - PB010220**
 JALDEMIRO RODRIGUES DE ATAÍDE JÚNIOR - PB011591
 GEORGE OTTÁVIO BRASILINO OLEGÁRIO - PB015013
 ROBSON DE LIMA CANANEA FILHO - PB018909
 CARLOS FREDERICO NOBREGA FARIAS - PB007119
AGRAVADO : **J W M A (MENOR)**
REPR. POR : **F P M M**
ADVOGADO : **JARBAS ANTÔNIO DIAS - MT007842B**
AGRAVADO : **COMALT ENGENHARIA DE SISTEMAS DE ALTA TENSÃO LTDA**
OUTRO NOME : **MST SERVIÇOS ELÉTRICOS LTDA**
ADVOGADOS : **ADRIANO VALTER DORNELLES DIAS - MT009084A**
 GISELI VIEIRA DORNELLES DIAS - MT0197570

EMENTA

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. CONCESSIONÁRIA DE ENERGIA ELÉTRICA. ACIDENTE DE TRÂNSITO COM VEÍCULO DE EMPRESA TERCEIRIZADA. CULPA CONCORRENTE. REVISÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO. SÚMULA 7/STJ.

I. CASO EM EXAME

1. *O recurso.* Agravo interno interposto contra decisão monocrática que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial, em razão da incidência da Súmula 7 do STJ.

2. *Fato relevante.* Ação indenizatória por acidente de trânsito que resultou em fatalidade, envolvendo veículo conduzido por preposto de empresa terceirizada que prestava serviços à concessionária de energia elétrica.

3. *Decisões anteriores.* Tribunal de origem reconheceu culpa concorrente, manteve a responsabilização das rés e ajustou os valores indenizatórios. No recurso especial, a recorrente alegou violação aos arts. 186, 927 e 932 do Código Civil, sustentando inexistência de responsabilidade civil por não se tratar de preposto direto e por uso particular do veículo, além de defender a possibilidade de revisão do valor dos danos morais sem revolvimento probatório.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. Há duas questões em discussão: (i) saber se o afastamento da responsabilidade civil da concessionária, com fundamento na atuação de preposto de empresa terceirizada e no uso particular do veículo, demanda reexame do conjunto fático-probatório, atraindo a incidência da Súmula 7/STJ; e (ii) saber se a revisão do valor fixado a título de danos morais, à luz da culpa concorrente e das circunstâncias do caso, é possível sem caracterização de irrisoriedade ou exorbitância e sem revolvimento probatório.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. O Tribunal de origem, soberano na análise das provas, concluiu que a principal causa do acidente foi a conduta do preposto da empresa terceirizada (velocidade muito superior à recomendada e ingestão de bebida alcoólica). A modificação dessas conclusões exigiria reexame da dinâmica do acidente, da relação contratual, do contexto de utilização do veículo e do nexos funcional, providência vedada pela Súmula 7/STJ.

6. A tese de inexistência de responsabilidade civil da concessionária, por não se tratar de preposto direto e por suposto uso particular do veículo, não se limita à reavaliação jurídica de fatos incontroversos e demanda revolvimento de matéria fática, o que impede o conhecimento do recurso especial.

7. A revisão do quantum indenizatório por danos morais, em sede de recurso especial, apenas é admitida em hipóteses excepcionais de montante irrisório ou exorbitante, o que não se verifica de plano; a aferição de proporcionalidade e razoabilidade, consideradas a culpa concorrente e as circunstâncias do evento, também demandaria reexame probatório.

8. Inexistência de argumentos aptos a infirmar a decisão monocrática que aplicou o óbice da Súmula 7/STJ, impondo-se sua manutenção.

IV. DISPOSITIVO

Agravo interno improvido.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (relator):

Cuida-se de agravo interno interposto por ENERGISA MATO GROSSO - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. contra decisão monocrática de minha relatoria que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial, em razão da incidência da Súmula 7 do STJ.

A agravante sustenta, em síntese, que a controvérsia não demandaria reexame do conjunto fático-probatório, mas apenas reavaliação jurídica de fatos incontroversos. Afirma que o condutor do veículo envolvido no sinistro era empregado de empresa terceirizada e que, no momento do acidente, utilizava o automóvel para fins particulares, razão pela qual não estaria configurada a responsabilidade civil da Energisa. Alega, ainda, que a revisão do valor fixado a título de danos morais prescindiria de revolvimento probatório.

Pugna, por fim, caso não seja reconsiderada a decisão agravada, submeta-se o presente agravo à apreciação da Turma.

A agravada apresentou contrarrazões às fls.1.519-1.521.

É, no essencial, o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (relator):

O agravo interno não merece provimento.

Discute-se nos autos a responsabilidade civil da concessionária de energia elétrica por acidente de trânsito envolvendo veículo conduzido por preposto de empresa terceirizada que prestava serviços à recorrente.

Na origem, trata-se de ação indenizatória ajuizada em razão de acidente de trânsito que ocasionou o falecimento do genitor da parte autora. O Tribunal de origem, ao apreciar os recursos de apelação, reconheceu a culpa concorrente, manteve a responsabilização das rés e ajustou os valores indenizatórios.

No recurso especial, a parte recorrente alegou violação dos arts. 186, 927 e 932 do Código Civil, sustentando a inexistência de responsabilidade civil da Energisa, ao argumento de que o condutor do veículo não era seu preposto direto e, ademais, não estaria no exercício de suas funções no momento do acidente.

Monocraticamente, conheci do agravo para não conhecer do recurso especial, por entender que a modificação das conclusões do Tribunal de origem demandaria o revolvimento do acervo fático-probatório, providência vedada pela Súmula 7 do STJ.

A decisão deve ser mantida.

Com efeito, o Tribunal de origem, soberano na análise das provas dos autos, concluiu que a principal causa do acidente foi a conduta do preposto da empresa terceirizada que prestava serviços à Energisa, destacando que ele trafegava em velocidade muito superior à recomendada para o trecho e com os reflexos prejudicados pela ingestão de bebida alcoólica.

Nesse contexto, a pretensão recursal não se limita à mera reavaliação jurídica de fatos incontroversos. Para acolher a tese da agravante, no sentido de que inexistiria responsabilidade civil da Energisa, seria indispensável reexaminar a dinâmica do acidente, a relação contratual mantida entre a concessionária e a empresa terceirizada, o contexto de utilização do veículo, o nexo funcional da atividade desempenhada e os elementos probatórios que embasaram a conclusão do Tribunal local.

Tal providência é inviável em recurso especial, pois exigiria nova incursão no conjunto fático-probatório dos autos, incidindo, portanto, o óbice da Súmula 7 do STJ.

Também não prospera a insurgência quanto ao valor da indenização por danos morais.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça admite a revisão do quantum indenizatório apenas em hipóteses excepcionais, quando o montante se mostrar irrisório ou exorbitante, o que não se verifica, de plano, no caso concreto.

Rever a conclusão do Tribunal de origem acerca da proporcionalidade do valor fixado, considerada a culpa concorrente e as circunstâncias do evento danoso, demandaria igualmente reexame de matéria fática.

A propósito:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AÇÃO CONDENATÓRIA - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE CONHECEU DO AGRAVO PARA NÃO CONHECER DO RECURSO ESPECIAL. INSURGÊNCIA DA PARTE DEMANDANTE.

1. Na hipótese, rever as conclusões das instâncias ordinárias quanto à necessidade de majoração do valor fixado a título de danos morais e estéticos decorrente de atropelamento demandaria o reexame do contexto fático probatório dos autos, o que é vedado pela Súmula 7 do STJ.

2. Agravo interno desprovido.

(AgInt no AREsp n. 2.828.061/RJ, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 22/9/2025, DJEN de 30/9/2025.)

Assim, não tendo a agravante apresentado fundamento capaz de infirmar a decisão monocrática, impõe-se a sua manutenção.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como penso. É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AgInt no REsp 2.141.134 / MT
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2024/0157020-2

Número de Origem:
00030528720168110025 30528720168110025

Sessão Virtual de 26/05/2026 a 01/06/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. MARIA EMILIA MORAES DE ARAUJO

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : J W M A (MENOR)

REPR. POR : F P M M

ADVOGADO : JARBAS ANTÔNIO DIAS - MT007842B

RECORRIDO : COMALT ENGENHARIA DE SISTEMAS DE ALTA TENSÃO LTDA

OUTRO NOME : MST SERVIÇOS ELÉTRICOS LTDA

ADVOGADOS : ADRIANO VALTER DORNELLES DIAS - MT009084A

GISELI VIEIRA DORNELLES DIAS - MT019757O

RECORRIDO : ENERGISA MATO GROSSO - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

ADVOGADOS : CARLOS FREDERICO NÓBREGA FARIAS - PB007119

RODRIGO NOBREGA FARIAS - PB010220

JALDEMIRO RODRIGUES DE ATAÍDE JÚNIOR - PB011591

GEORGE OTTÁVIO BRASILINO OLEGÁRIO - PB015013

ROBSON DE LIMA CANANEIA FILHO - PB018909

AGRAVANTE : ENERGISA MATO GROSSO - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

ADVOGADOS : CARLOS FREDERICO NÓBREGA FARIAS - PB007119

RODRIGO NOBREGA FARIAS - PB010220

JALDEMIRO RODRIGUES DE ATAÍDE JÚNIOR - PB011591

GEORGE OTTÁVIO BRASILINO OLEGÁRIO - PB015013

ROBSON DE LIMA CANANEIA FILHO - PB018909

AGRAVADO : J W M A (MENOR)
REPR. POR : F P M M
ADVOGADO : JARBAS ANTÔNIO DIAS - MT007842B

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - RESPONSABILIDADE CIVIL - INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL - ACIDENTE DE TRÂNSITO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : ENERGISA MATO GROSSO - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

ADVOGADOS : CARLOS FREDERICO NÓBREGA FARIAS - PB007119

RODRIGO NOBREGA FARIAS - PB010220

JALDEMIRO RODRIGUES DE ATAÍDE JÚNIOR - PB011591

GEORGE OTTÁVIO BRASILINO OLEGÁRIO - PB015013

ROBSON DE LIMA CANANEIA FILHO - PB018909

AGRAVADO : J W M A (MENOR)

REPR. POR : F P M M

ADVOGADO : JARBAS ANTÔNIO DIAS - MT007842B

AGRAVADO : COMALT ENGENHARIA DE SISTEMAS DE ALTA TENSÃO LTDA

OUTRO : MST SERVIÇOS ELÉTRICOS LTDA
NOME

ADVOGADOS : ADRIANO VALTER DORNELLES DIAS - MT009084A

GISELI VIEIRA DORNELLES DIAS - MT019757O

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 26/05/2026 a 01/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro, Daniela Teixeira e Nancy Andrighi votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 01 de junho de 2026